



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.002 - SP (2013/0044654-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ EDESIO CAVENAGHI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELETE STRINGUETTI CAVENAGHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE TOLEDO COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEX SEGA
BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
GABRIEL BOVO DA COSTA
MELISSA BOVO DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.002 - SP (2013/0044654-1)

AGRAVANTE : LUIZ EDESIO CAVENAGHI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELETE STRINGUETTI CAVENAGHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE TOLEDO COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEX SEGA
BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
GABRIEL BOVO DA COSTA
MELISSA BOVO DA COSTA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por LUIZ EDESIO CAVENAGHI - ESPÓLIO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que "há expresso reconhecimento por parte dos agravados de que existe garantia válida e eficaz na execução, de forma que qualquer outra constrição importará em excesso de garantia" (e-STJ Fl. 321). Por essa razão, afirma que é cabível, na hipótese dos autos, a mera reavaliação dos pontos incontroversos.

Aduz, ainda, que demonstrou a omissão a ensejar a violação do art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.002 - SP (2013/0044654-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ EDESIO CAVENAGHI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELETE STRINGUETTI CAVENAGHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE TOLEDO COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEX SEGA
BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
GABRIEL BOVO DA COSTA
MELISSA BOVO DA COSTA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP assim se manifestou acerca da impossibilidade de cancelamento da averbação premonitória na hipótese dos autos (e-STJ Fl. 251):

Tem-se que essa averbação refere-se à distribuição da presente execução que, embora extinta sem julgamento do mérito, ainda está pendente de julgamento de recurso de apelação de no 0006022-35.2003.8.26.0272, o qual teve entrada neste Tribunal de Justiça em 14.3.2011.

Além disso, conforme os documentos trazidos pelo ora agravante às fls. 145/236, constata-se que o valor do crédito perseguido na ação de execução corresponde a R\$ 1.898.253,93 (um milhão oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) e que a avaliação atualizada do imóvel penhorado estipula a quantia de R\$ 1.277.760,00 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

Portanto, conforme já mencionado no despacho de fls. 140, "(...) em princípio, o cancelamento da averbação do imóvel somente poderia ser deferido se demonstrados o valor atualizado da dívida, bem como a matrícula atual do imóvel que supostamente garante a execução que deu azo a este recurso e a avaliação atual do referido imóvel".

Ademais, extrai-se desses mesmos documentos, que na matrícula do imóvel que, em tese, garante a execução, existe uma hipoteca dada a Caixa Econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, gravame este que foi mantido por recente decisão do col. STJ (cf. certidão de fls. 1129 da apelação supramencionada).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, portanto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, ressalte-se que, da leitura das razões do recurso especial, nota-se que o agravante, ao alegar a violação do art. 535 do CPC, não apontou, de forma clara e específica, em que teria consistido a omissão, contradição ou obscuridade perpetrada pelo Tribunal de origem. Destarte, permanece incólume a incidência da Súmula 284/STF.

Outrossim, embora o agravante sustente a validade da garantia oferecida e a desnecessidade do reexame de fatos e provas, constata-se que o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de cancelamento da averbação premonitória com base no acervo fático-probatório dos autos e apontando para a insuficiência do bem para satisfazer a dívida, conforme consignado na decisão agravada. Alterar tais conclusões e adotar o posicionamento do agravante exigiria desta Corte, de fato, a incursão neste acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0044654-1

AgRg no
AREsp 300.002 / SP

Números Origem: 05443186520108260000 13932008 2720120030060222 5443186520108260000
990100074385 99010074385 990105443184

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ EDESIO CAVENAGHI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELETE STRINGUETTI CAVENAGHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE TOLEDO COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALEX SEGA
GABRIEL BOVO DA COSTA
MELISSA BOVO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDESIO CAVENAGHI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELETE STRINGUETTI CAVENAGHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE TOLEDO COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALEX SEGA
GABRIEL BOVO DA COSTA
MELISSA BOVO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.